

---

## ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL E DIREITOS HUMANOS: DA NECESSÁRIA PRIORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO<sup>1</sup>

*FEDERAL ATTORNEYS AND HUMAN RIGHTS: THE  
MANDATORY ROLE OF HUMAN RIGHTS IN THE  
CONSTITUTIONAL ATTRIBUTIONS OF THE FEDERAL  
ATTORNEY GENERAL OFFICE (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)*

---

*Davi Monteiro Diniz  
Procurador Federal*

SUMÁRIO: 1 Relevância dos Direitos Humanos para a Advocacia-Geral da União; 2 Compreendendo Juridicamente os Direitos Humanos; 2.1 Expressão dos Direitos Humanos no Sistema Jurídico Internacional. 2.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Brasileiro; 2.3 Exemplificação dos Efeitos Normativos dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro; 3 Advocacia-Geral da União e os Direitos Humanos; 3.1 Liames da Missão Constitucional da Advocacia-Geral da União com os Direitos Humanos; 3.2 Relevância dos Direitos Humanos para a Práxis Jurídica do Estado Brasileiro; 3.3 Visão Prospectiva da Importância dos Direitos Humanos para a AGU; 3.4 Inserção dos Direitos

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado nos termos do Edital 05/2013 – EAGU que disciplinou a seleção de artigos para a revista comemorativa da AGU.

Humanos como Tema Prioritário na AGU; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** A dimensão normativa dos Direitos Humanos ocupa posição relevante no Direito brasileiro, consoante sua inserção na estrutura constitucional definida pela Constituição Federal de 1988. Os três poderes da República lidam com Direitos Humanos, considerando-os em temas centrais ao Estado brasileiro. A União é juridicamente responsável pela proteção aos Direitos Humanos. A advocacia pública federal lida com litígios envolvendo Direitos Humanos em temas que são estratégicos às atribuições do Estado na sociedade brasileira. Em face da relevância e do alcance normativo dos Direitos Humanos, a Advocacia-Geral da União deve priorizá-los no aperfeiçoamento de seus membros e no exercício da advocacia da União.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição de 1988. Direitos Humanos. Dimensão Normativa dos Direitos Humanos. Direito Público. Advocacia Pública. Advocacia-Geral da União.

**ABSTRACT:** Following its insertion in Brazil's Constitution of 1988, the normative dimension of human rights achieved a high status in Brazilian law. Brazil's federal powers elected human rights as central to their attributions, and the Union is obliged to protect human rights. Besides, human rights legal cases deal with strategic state functions. In such context, federal attorneys are indispensable for human rights enforcement. Considering the comprehensive effects human rights have in Brazilian law, the Office of the Federal Attorney General (Advocacia-Geral da União) should prioritize the study and the enforcement of human rights by federal attorneys.

**KEYWORDS:** Brazilian Constitution of 1988. Human Rights. Normative Dimension of Human Rights. Public Law. Federal Attorneys. Federal Attorney General Office.

## 1 RELEVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O Estado brasileiro vem conferindo posição proeminente aos Direitos Humanos. Fatores como a inserção dos Direitos Humanos na Constituição de 1988, a adesão brasileira a tratados internacionais de Direitos Humanos e o advento de decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a prevalência dessas normas ante a legislação infraconstitucional revelam o prestígio jurídico dessa categoria de direitos. Resulta desse movimento que os Direitos Humanos transformaram-se em balizas importantes para a atuação da União. Nesse contexto, a advocacia pública vem sendo progressivamente chamada a lidar com o tema, um incremento que ocorre não apenas de modo quantitativo, como também de modo qualitativo, em face da relevância da matéria em temas fundamentais ao exercício do poder estatal, seja no Brasil ou no exterior.

As escolhas normativas realizadas pelo Estado brasileiro sobre o tema recomendam que a Advocacia-Geral da União (AGU) eleja o conhecimento e a aplicação dos Direitos Humanos como uma das metas prioritárias de sua atuação, prestigiando-a tanto na seleção e capacitação de seus membros como na sua organização administrativa e no modo de atuar em consultas e litígios jurídicos. Com o objetivo de sustentar essa proposta, analisa-se a seguir o que são Direitos Humanos e como eles interagem de modo relevante com a advocacia pública federal, demandando sua priorização pela AGU.

## 2 COMPREENDENDO JURIDICAMENTE OS DIREITOS HUMANOS

A locução “Direitos Humanos” pode ser empregada para denominar figuras discrepantes. Perceber essas discrepâncias protege-nos da confusão conceitual que eventualmente acompanha o debate coloquial sobre o tema, sendo que elas melhor se revelam diante de uma abordagem histórica sobre a emergência dos Direitos Humanos. É notório que a afirmação contemporânea desses direitos decorre de uma linha de argumentação política que se organiza sobre as cinzas da destruição causada pela Segunda Guerra Mundial, com os Direitos Humanos citados na própria Carta das Nações Unidas<sup>2</sup>. Essa ordem de ideias propõe que eles sejam considerados prerrogativas cuja existência

---

2 Carta das Nações Unidas, promulgada em 26 de junho de 1945. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 19.841, de 22 de Outubro de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)> Acesso em maio de 2013. Cf. especialmente, o art. 76, que prevê, como finalidade básica a um sistema internacional para territórios tutelados, “[...] c) estimular o respeito aos direitos humanos

não decorre, necessariamente, de sua previsão nos sistemas normativos estatais<sup>3</sup>. Com efeito, por tal abordagem, Direitos Humanos são inerentes ao ser humano. A soberania do Estado não poderá desconsiderá-los, ainda que a violação de tais direitos tenha ocorrido com apoio na ordem jurídica estatal, por exemplo, as ocorridas seguindo-se o Direito alemão vigente durante o referido conflito mundial.

Evidentemente, essa é uma proposta essencialmente política, que trata dos limites oponíveis ao exercício do poder, em especial aqueles colocados aos Estados nacionais. Ela ganhou indiscutível relevância ao ser inserida na Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>45</sup>, editada em 1948 pela Organização das Nações Unidas. Apesar de ser esta uma Declaração, e por isso não ter o caráter vinculante de um tratado internacional, trata-se de um documento central ao debate sobre Direitos Humanos. Com efeito, a partir da concepção ali posta, em que esses direitos são inicialmente percebidos como freios de natureza legal e extralegal ao poder dos Estados, Direitos Humanos podem ser estudados em pelo menos quatro planos diferenciados: filosófico, sociológico, político e normativo<sup>6</sup>. Não surpreende, portanto, que um intenso debate<sup>7</sup> permaneça sobre quais são essas prerrogativas e qual o seu exato conteúdo, principalmente quando elas são entendidas como reivindicações morais cujos valores devem prevalecer<sup>8</sup>.

Entretanto, um aspecto que repercute no Direito se revela quando essas demandas morais ganham roupagem normativa. Tal processo, por vezes denominado de “legalização” ou “juridicização” dos Direitos

---

e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;”

- 3 Piechowiak, Marek. What are Human Rights? p.3. In: HANSKI, Raija. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999. p. 3-14.
- 4 Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948. Tradução para o português em página da Internet fornecida pela Organização das Nações Unidas. Disponível em <<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> (último acesso em maio de 2013).
- 5 Declaração Universal dos Direitos do Homem. Preâmbulo(1): “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;”
- 6 ZAJADTO, Jerzy. Human Dignity and Human Rights. p. 15. In: HANSKI, Raija. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999. p. 15-24.
- 7 Cf., por exemplo, SANTOS, Boaventura de Souza. Os Direitos Humanos na Zona de Contato entre Globalizações Rívais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 64, Jan. 2007. p.313-337.
- 8 Cf., sobre o debate a respeito dos significados conferidos ao termo “Direitos Humanos”, BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. New Delhi: Oxford University Press, 2006. p.1-37.

Humanos, foi previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>9</sup>, trazendo questões específicas ao tema, as quais suscitam crescente interesse dos juristas.

## 2.1 Expressão dos Direitos Humanos no Sistema Jurídico Internacional

Sabe-se que os Estados inseriram, em sequência à Declaração Universal de Direitos do Homem, parte das disposições ali expressas em tratados internacionais<sup>10</sup>, alguns deles de caráter universal<sup>11</sup>, outros de natureza regional<sup>12</sup>, como também naqueles voltados à proteção de grupos específicos<sup>13</sup> ou ao combate à discriminação<sup>14</sup>. Esse movimento desencadeou a construção de um regime jurídico internacional sobre Direitos Humanos, composto por normas jurídicas obrigatórias aos Estados (*binding instruments*).

Por certo, essas normas não se mostram um mero espelho das pretensões morais da referida Declaração, pois as disposições dos tratados vinculantes de Direitos Humanos refletem justamente escolhas políticas feitas a partir daquelas demandas morais. Sobre essa interação, entre moral e Direito, cabe lembrar que se fortalecem, no Direito contemporâneo, os argumentos no sentido de que lei e moral não formam campos excludentes<sup>15</sup>, mas tal não significa implicar que moral e Direito significam o mesmo. Com essa afirmação se quer reiterar, aqui, que os Direitos Humanos reconhecidos ou construídos no campo normativo não mostram exata correspondência com a totalidade do que em seu nome é reivindicado em instâncias predominantemente políticas ou morais<sup>16</sup>. Essa eventual diferença,

9 Declaração Universal dos Direitos do Homem. Preâmbulo(3): “Considerando que é essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;”

10 DRZEWICKI, Krzysztof. Internationalization and Jurisdiction of Human Rights. p. 37. In: HANSKI, Rajja. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999. p. 25-48.

11 Cf., por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966).

12 Cf., por exemplo, a Convenção Inter-Americana de Direitos Humanos (1969).

13 Cf., por exemplo, a Convenção dos Direitos da Criança (1989).

14 Cf., por exemplo, a Convenção sobre todas as Formas de Eliminação da Discriminação Racial (1966).

15 HONORÉ, Tony. The Necessary Connection between Law and Morality. In: DYZENHAUS, David et alli (ed.) *Law and Morality: Readings in Legal Philosophy*. 3 ed. Toronto: University of Toronto Press, 2007. p.146-153.

16 Meclod-Garcia, Saladin. Çalt, Basak. Lost in Translation: The Human Rights Ideal and International Human Rights Law. In: Meclod-Garcia, Saladin. Çalt, Basak. (Ed.) *The Legalization of Human Rights*.

no entanto, não justifica defender-se concepção jurídico-positiva de Direitos Humanos que seja antagônica aos princípios estabelecidos na Declaração Universal de Direitos do Homem, pois há correlação epistemológica entre o que dispõe a Declaração e o que se constrói juridicamente denominando-se de Direitos Humanos.

No entanto, para a advocacia pública, uma relevante consequência da formação de um sistema normativo derivado dos Direitos Humanos revela-se pelo progressivo desenvolvimento de um subsistema jurídico internacional, assim caracterizado:

Por regime jurídico de Direitos Humanos nós queremos dizer algo bem preciso: uma forma de Direito Internacional Público que cria direitos para os indivíduos e deveres para os Estados, bem como estabelece remédios jurídicos, locais e internacionais, em razão da violação desses direitos e descumprimento desses deveres.<sup>17</sup>

No sistema jurídico internacional de Direitos Humanos, há, portanto, a previsão de o Brasil ser punido em sede internacional por violar dever legal em conduta que cause dano a pessoa natural. Nessa linha, os Direitos Humanos envolvem a responsabilização jurídica dos Estados perante indivíduos, o que extrapola o parâmetro tradicional de um Direito Internacional Público voltado àquelas pessoas com capacidade de titularizar direitos e obrigações de caráter internacional<sup>18</sup>. Sublinhe-se que, a partir dessa particularidade, pessoas naturais poderão ordinariamente recorrer aos tribunais internacionais<sup>19</sup>. As consequências normativas dessa reorientação são extensas e ampliam a proteção dos Direitos Humanos. Uma delas, de especial importância para a advocacia pública, pode ser percebida na influência do sistema internacional de Direitos Humanos na atual redação da Constituição de 1988.

---

Abingdon: Routledge, 2006. p.11-31.

17 Id. p.14. No original: "By human rights law we mean something quite precise: a form of public international law creating rights for individuals and duties for states, as well as domestic and international remedies for violation of rights and failure of duties."

18 BROWLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. New York: Oxford University Press, 1990.

19 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Vers la Consolidation de la Capacité Juridique Internationale des Pétitionnaires dans le Système Interaméricain de Protection Des Droits de la Personne*.14, Rev. Quebecoise de Droit Int'l. 207, 2001.

## 2.2 Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Brasileiro

A Constituição de 1988 trouxe a menção aos Direitos Humanos em seu artigo 4º, ao eleger esse tema como princípio norteador das relações internacionais<sup>20</sup> e ao comandar que o Brasil pugnar<sup>21</sup> pela criação de um tribunal internacional de direitos humanos<sup>21</sup>. Entretanto, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a interação com as normas internacionais sobre Direitos Humanos foi aprofundada. Em dúplici alteração, concedeu-se valor de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional<sup>22</sup>, bem como se atribuiu eventual competência à Justiça Federal para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas em tratados internacionais sobre Direitos Humanos, a partir de solicitação do Procurador-Geral da República ao Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup>.

Na esfera do Poder Judiciário, a adesão do Estado brasileiro ao sistema normativo de proteção aos Direitos Humanos foi reforçada por um conjunto de decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup> no sentido de considerar que, a partir das mudanças constitucionais:

A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos *é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.*<sup>25</sup>

---

20 Brasil. *Constituição de 1988*. Art.4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

21 Brasil. *Constituição de 1988*. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 7º. O Brasil propugnar<sup>21</sup> pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

22 Brasil. *Constituição de 1988*. Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

23 Brasil. *Constituição de 1988*. Art. 109, § 5º: Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

24 Cf., por todos, Brasil. Supremo Tribunal Federal. *RE 466.343/SP*, HC 87.585/TO e HC 94.702/GO.

25 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *HC-94.702/GO*. Relatora: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 07/10/2008.

Resulta, portanto, que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos formam um conjunto com aptidão suficiente para conformar a lei infraconstitucional brasileira onde se mostrarem cogentes. Assim, eles revelam eficácia não apenas em relações externas da União, mas também naquelas sob a égide do Direito interno. É importante ressaltar a opinião doutrinária no sentido de que essas normas já alcançam volume significativo<sup>26</sup>.

### 2.3 Exemplificação dos Efeitos Normativos dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro

A dimensão normativa dos Direitos Humanos repercute significativamente na disciplina da responsabilidade do Estado brasileiro. Como exemplo dessa eficácia em nível internacional, pode-se citar o litígio *Damião Ximenes Lopes vs. Brazil*<sup>27</sup>, decidido pela Corte Interamericana de Justiça em 2006<sup>28</sup>. No caso, o Estado brasileiro foi acusado de ter cometido graves violações aos Direitos Humanos, acusação sustentada pela família de Damião, que falecera em 1999, na Casa de Repouso Guararapes<sup>29</sup>. Em

26 PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de Direitos Humanos: a doutrina do STF. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_tratados\\_sip\\_stf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf)>. Acesso em: maio 2013). A autora aponta, como principais documentos: a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em 27 de janeiro de 2004; e o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007.

27 Case 12.237, Report No. 38/02, Inter-Am. C.H.R., Doc. 5, rev. 1 at 174 (2002).

28 Ximenes-Lopes v. Brazil, Judgement (IACtHR, 04 Jul. 2006) Disponível em: <[http://www.worldcourts.com/iacthr/eng/decisions/2006.07.04\\_Ximenes\\_Lopes\\_v\\_Brazil.pdf](http://www.worldcourts.com/iacthr/eng/decisions/2006.07.04_Ximenes_Lopes_v_Brazil.pdf)>. Acesso em: maio 2013..

29 Cf., sobre os detalhes do litígio, ROSATO, Cássia Maria. CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 8, n. 15, dec. 2011. Disponível em <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/miolo.pdf>>. Acesso em: maio 2013.

breve resumo, a acusação foi a de que a vítima foi torturada e tratada negligentemente na referida Casa de Repouso, o que causou sua morte prematura. Ademais, a família de Damião Ximenes mostrou ter exaurido todas as instâncias administrativas e judiciais brasileiras sem alcançar qualquer reparação pela violação dos direitos do falecido<sup>30</sup>. A subsequente decisão daquela Corte determinou ao Estado brasileiro: a) investigar os eventos ocorridos em tempo razoável; b) publicar a sentença de condenação no Diário Oficial; c) estabelecer programas de treinamento para profissionais que lidam com a saúde mental; e d) indenizar a família de Damião por danos materiais e imateriais e custas processuais no valor informado de U\$176.850,00<sup>31</sup>.

No tocante ao Direito brasileiro interno, por sua vez, percebe-se o peso crescente dos Direitos Humanos não apenas no âmbito de atuação do Poder Legislativo<sup>32</sup>, mas também no dos Poderes Judiciário e Executivo.

Relevantes exemplos dessa trajetória podem ser observados. Quanto ao Poder Judiciário, além de esse Poder conferir posição hierárquica qualificada aos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, como antes referido, a recorrente referência a tais documentos pode ser encontrada na jurisprudência produzida a respeito de casos de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Em verdade, Direitos Humanos permeiam a *ratio decidendi* de votos proferidos, por exemplo, na ADPF 130-DF<sup>33</sup>, que tratou da liberdade de imprensa; na ADPF 132-DF<sup>34</sup>, a respeito das uniões entre pessoas do mesmo sexo; e na ADPF 186-DF<sup>35</sup>, que decidiu sobre a política de cotas para negros e pardos adotada pela Universidade de Brasília no seu vestibular.

---

30 Id. p. 102.

31 Id. p. 104.

32 Cf. a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, como comissão permanente ao trabalho legislativo.

33 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental 130*. Relator Min. Ayres Britto. Julgada em 30.04.2009.

34 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental 132*. Relator Min. Ayres Britto. Julgada em 05.05.2011.

35 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Preceito Fundamental 186*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgada em 26.04.2012. Decisão: o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012.

36 Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Voto do relator Ministro Lewandowski*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>

A respeito da aplicação da lei infraconstitucional, também o Superior Tribunal de Justiça já apresenta julgados tratando da aplicação dos Direitos Humanos. Além de esse Tribunal ter reconhecido a competência da Justiça Federal em crime de redução à condição análoga a de escravo<sup>37</sup>, então considerando as peculiaridades do caso julgado, outros acórdãos ali proferidos já avaliam o caráter predominante dos Direitos Humanos em temas federais, afirmando-se, por exemplo, que:

À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. In casu, deve haver a prevalência dos direitos humanos, retornando o condenado ao Juízo de origem<sup>38</sup>.

Relativamente ao Poder Executivo, a criação, em 1996, do Programa Nacional dos Direitos Humanos<sup>39</sup> instituiu a defesa e promoção dos Direitos Humanos como meta governamental, independentemente de esses direitos significarem prerrogativas já definidas em lei. Essa abordagem programática vem sendo mantida, encontrando-se o referido Programa já em sua terceira edição<sup>40</sup>. Ademais, pertence à estrutura central do Poder Executivo a Secretaria Especial de Direitos Humanos<sup>41</sup>, a qual, ao lado de funções de assessoramento e coordenação de políticas públicas, deve funcionar como uma ouvidoria nacional de Direitos Humanos.

Assim, as decisões do Estado brasileiro internalizaram os Direitos Humanos na dinâmica de atuação dos Poderes da República tanto no plano jurídico como no político-administrativo, planos esses que, como visto acima, interrelacionam-se, mas sem deixar de preservar certo grau de diferenciação.

37 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.º 47.455 - PA (2004/0169039-5)*

38 Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.º 110.945 - AM (2010/0045632-2)*.

39 Brasil. *Decreto n.º 1.904*, de 13 de Maio de 1996.

40 Brasil. *Decreto n.º 7.037*, de 21 de Dezembro de 2009.

41 Brasil. *Lei 10.860/2003*. Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias

### 3 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E OS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 Liames da Missão Constitucional da Advocacia-Geral da União com os Direitos Humanos

A Advocacia-Geral da União reúne o conjunto de advogados públicos investidos de expressa missão constitucional: atuar na seara jurídica representando a União e assessorando juridicamente o Poder Executivo. Deflui desse mister que os problemas concernentes à responsabilização jurídica da União perante pessoas nacionais ou estrangeiras serão necessariamente tratados pelos membros dessa Instituição.

Sobre essa atribuição, rememore-se que, por ela se referir ao âmbito jurídico, tal perspectiva nos remete a um sistema de prescrições e decisões no qual a aplicação da lei não se subordina à aquiescência do destinatário da norma<sup>42</sup>. Ao contrário, havendo descumprimento de comando legal, decorrerão as consequências normativamente aplicáveis, a serem decididas pelos órgãos jurisdicionais competentes. Desse modo, não se confundem os planos de ação da União no campo diplomático, em que prevalece a discricionariedade política, com a ação no campo jurídico, no qual essa discricionariedade política subordina-se a um conjunto de normas que incidem independentemente do voluntarismo político da pessoa internacional.

Desse modo, a dimensão jurídica dos Direitos Humanos pressupõe a existência desses direitos sob parâmetros de coercitividade e impessoalidade afirmados em normas e decisões judiciais, institutos cuja compreensão e aplicação envolvem o conhecimento técnico-jurídico indispensável para lidar com a complexidade do Direito. Não há dúvida de que a Constituição de 1988 conferiu a missão de lidar com os temas jurídicos da União que gravitam em torno de litígios judiciais, potenciais ou em curso, aos advogados públicos que compõem a Advocacia-Geral da União, os quais se organizam em carreiras públicas, excepcionando-se, eventualmente, o Advogado-Geral da União.

Nessa linha, evidentemente, o debate capaz de levar a União a juízo em tema de Direitos Humanos necessariamente será tratado com os membros da Advocacia-Geral da União.

Ademais, a Constituição de 1988 também atribui a esses advogados públicos as atividades de consultoria e assessoramento ao

---

<sup>42</sup> HART. H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Poder Executivo<sup>43</sup>. A respeito dessa segunda atribuição, sublinhe-se que, de acordo com a ordem constitucional em vigor, o Poder Executivo deve agir em conformidade com o Estado de Direito. Segue que o exercício desse poder reclama orientação jurídica, pois as respectivas ações político-administrativas devem se conformar às balizas postas pela lei. Nesse campo, já se viu que a Administração Pública internalizou os Direitos Humanos como uma de suas metas políticas, as quais demandam, independentemente de elas estarem ou não criando direitos a particulares, um conjunto de ações do Poder Executivo. Revela-se evidente que a persecução governamental desses objetivos liga-se com o Direito em várias instâncias, seja na busca de orientação jurídica necessária à ação administrativa, seja nos litígios em que se disputa a certeza jurídica da ação estatal.

Cabe, então, aos advogados públicos integrantes da AGU esclarecer ao Executivo o alcance dos instrumentos de ação do Estado Democrático de Direito de acordo com a estrutura normativa vigente, alertando sobre o que poderá ou não ser decidido e executado apenas no âmbito daquele Poder, em razão dos limites jurídicos estabelecidos ao Estado brasileiro. Se a proposta específica do administrador encontrar barreiras jurídicas evidenciadas, o seu curso necessitará de uma manifestação dos demais Poderes, ora do Poder Legislativo, ora do Poder Judiciário, ora de ambos. Tal manifestação poderá ser editada no sentido de se alcançar a legalidade dessa ação pelos meios disponíveis de construção da ordem jurídica, ou, contrariamente, esses Poderes poderão discordar da proposta do Executivo para, respectivamente, mantê-la ou declará-la ilegal, em face de ela não atender ao que comanda a lei.

### 3.2 Relevância dos Direitos Humanos para a Práxis Jurídica do Estado Brasileiro

Ao organizarem suas ações tanto no plano moral quanto no jurídico, os atores que pugnam pelos Direitos Humanos desenvolvem um *corpus* de conhecimento dotado de inequívoca eficácia no campo do Direito. Isso porque, ao tratarem tanto de regras jurídicas (normas) como de demandas morais (valores), e a essa dúplici abordagem somarem a constante verificação da situação social objetiva (fatos), os agentes de defesa e promoção dos Direitos Humanos mostram-se hábeis

---

43 Brasil. *Constituição de 1988*. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

em dialogar de modo coordenado com a tríade dos elementos centrais ao raciocínio jurídico.

Vê-se que esse potencial de ação social é ampliado quando se percebe a reorientação técnico-jurídica, reverberada pelo constitucionalismo moderno, na qual alguns princípios de Direito perdem caráter subsidiário para se tornarem normas da mais alta hierarquia no sistema jurídico. Isso faz com que a determinação dos efeitos dessas normas (densificação dos princípios) por vezes se efetue por escolhas interpretativas construídas de modo a simultaneamente: a) apoiarem-se no texto normativo; b) seguirem valores socialmente reconhecidos; e, c) ordenarem condutas que realizem objetivamente as normas e os valores eleitos como justificadores da interpretação escolhida.

Um efeito já percebido sobre esse modo de fazer e aplicar normas jurídicas é o de, por um lado, ele reduzir a percepção do conteúdo da lei e das decisões judiciais como algo formatado ao bel-prazer de atos de autoridade, e por outro lado, ampliar o papel da argumentação e do convencimento público nas tarefas de revelar, interpretar e aplicar o Direito<sup>44</sup>. Nesse quadro, é de se esperar que um corpo de conhecimento capaz de atuar nos planos normativo, valorativo e factual dos fenômenos sociais a partir de uma referência comum, Direitos Humanos, apresente especial capacidade de argumentação jurídica, especialmente num sistema de Direito que confere a princípios jurídicos alta hierarquia normativa.

A partir desse modo de atuação dos Direitos Humanos, descortinam-se numerosas questões jurídicas que eles colocam ao Estado brasileiro. A seguir, para se demonstrar a atual importância da dimensão normativa dos Direitos Humanos para a União, far-se-á referência a três delas que repercutem diretamente na práxis do Direito Público e, portanto, na atuação da advocacia pública federal.

Um ponto que chama imediata atenção é a de que o Estado pode ser responsabilizado juridicamente, expondo-se a sanções patrimoniais e extrapatrimoniais por violação aos Direitos Humanos. Forma-se, portanto, o interesse jurídico material da União em evitar esse desenlace, podendo ela de plano atuar, tanto preventivamente, como também em litígios judiciais, diante de situações capazes de desencadear tal responsabilidade<sup>45</sup>.

Ao lado dessa consequência com efeito abrangente, há outra, porém, que diz respeito aos efeitos causados pelo sistema normativo

44 PERELMAN, Chaim. *Droit et Rhétorique* (1982). In: *L'Homme et la Rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksiek, 1990. p. 207-212.

45 Cf., por tratar desse debate no Direito brasileiro, CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo*. São Paulo: Atlas, 2009.

internacional de Direitos Humanos na legislação infraconstitucional brasileira. Entretanto, a eficácia atualmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a esses tratados dificulta antecipar-se de uma só vez a integralidade dos efeitos que advirão de essas normas sobreporem-se à legislação federal. Com efeito, estudos de maior envergadura são necessários para se avançar nesse tema de maneira sistematizada, assim se evitando enfrentá-los apenas diante de litígios já formados.

No campo da ação administrativa do Estado, por sua vez, uma terceira questão relevante pode ser logo identificada. Tem-se assistido, nos últimos anos, ao crescente uso funcional do Direito Administrativo federal<sup>46</sup>. Com o emprego desse termo quer se ressaltar que a ênfase na aplicação do Direito Administrativo vem sendo posta mais em atingir objetivos administrativos do que estruturar o modo como a Administração Pública deve funcionar. Uma vez que as normas administrativas, por vezes, não geram direitos a particulares, mas apenas estabelecem metas e modos de ação estatal, com o seu uso preponderantemente funcional elas vem perdendo dimensão estruturante. Por outro lado, cresce a percepção de que tais normas são apenas ferramentas a serviço dos objetivos do Estado, uma vez que a União, por meio de seus Poderes e em face de suas competências constitucionais, dispõe largamente das formas jurídicas nascidas de fonte federal, já que ela detém o poder de criá-las e modificá-las mediante a edição de leis, atos e decisões administrativas e judiciais. Assim, por essa visão, uma vez estabelecidas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo as metas (políticas) e os meios (modos de ação) formais de atuação do Estado na prestação de serviços públicos, falar-se-á menos de valores juridicamente protegidos e mais sobre o atingimento dos objetivos politicamente decididos (políticas públicas) e os custos econômicos associados a sua implementação<sup>47</sup>. Apenas a Constituição formaria um círculo de contenção a essa instrumentalidade política da lei administrativa federal<sup>48</sup>.

Nessa perspectiva, a lei administrativa e sua aplicação são mais vistas como ferramentas à disposição do Estado para atuar como decidido pelos eventuais titulares políticos da gestão estatal, do que

---

46 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno: Legitimidade – Finalidade – Eficiência – Resultados*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

47 RUBIN, Edward L. *Rethinking Politics and Law for the Modern State*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

48 BINENBOJM, Gustavo. *A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: Direitos Humanos e Democracia como Fundamentos de Legitimidade e Elementos Estruturantes da Dogmática Administrativista*. In: NALINI, José Renato. CARLINI, Angélica. *Direitos Humanos e Formação Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 229 a 245.

um conjunto de prescrições que estabelecem a forma e os limites da atuação administrativa. Por exemplo, o descumprimento de normas administrativas, que se inicia num debate sobre obediência à legalidade estrita, pode se transformar, na posterior visão do Legislativo, numa avaliação sobre eventuais impropriedades formais e materiais dos atos administrativos, feitas pelo Tribunal de Contas da União. Similarmente, um debate jurídico sobre improbidade administrativa poderá finalizar num termo de ajustamento de conduta posteriormente adotado pelo Poder Executivo, utilizando-se, para tanto, do Ministério Público da União, que o integra. Dessa maneira, não caberá ao Judiciário, nesses casos, a tarefa de definir a aplicação da lei ao caso concreto, a não ser que haja eventual impugnação que se origine de fonte externa aos entes públicos.

Essa abordagem funcional da legislação administrativa infraconstitucional, porém, sofre questionamentos quando argumentos baseados em Direitos Humanos demandam prestações positivas do Estado<sup>49</sup>. No caso brasileiro, uma vez que Executivo, Legislativo e Judiciário concordaram a respeito de os tratados internacionais de Direitos Humanos prevalecerem sobre a lei federal infraconstitucional, essa posição hierárquica é capaz de criar um segundo círculo de contenção à referida abordagem funcional do Direito Administrativo<sup>50</sup>, por indagar sobre a compatibilidade de eventuais políticas públicas com o disposto nos referidos tratados internacionais. Rememore-se, sobre esse ponto, que os Direitos Humanos propõem um eixo moral (valores) para a atuação estatal.

### **3.3 Visão Prospectiva da Importância dos Direitos Humanos para a Advocacia-Geral da União**

Prevista na Constituição de 1988 como uma instituição perene do Estado brasileiro, a criação da Advocacia-Geral da União apresenta, como desafio inicial, construí-la como órgão estatal. Ao lado de se instalar a estrutura administrativa indispensável à existência de uma instituição central ao funcionamento da República, essa construção também demanda de seus membros que aprofundem o saber sobre os métodos necessários para identificar e se dedicar aos temas de maior relevância jurídica para a União, tarefa que passa pela demarcação de

49 BINENBOJM, op. cit.

50 LANG, João Marcelo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos. In. BAEZ, Narciso Leandro Xavier. BARRETO, Vicente. (Org.) *Direitos Humanos em Evolução*. Joaçaba: Unoesc, 2007. p.59-76.

quais são os interesses que devem ser priorizados ao se exercer o trabalho de advogado público.

Ao contrário do que ocorre no paradigma inerente ao Direito Privado, no qual os interesses protegidos são, em sua maior parte, organizados pela autonomia da vontade, exercida de modo individual ou coletivo, no Direito Público, esses interesses são revelados por fontes diferenciadas (atos administrativos, leis, decisões judiciais) e interação com enorme complexidade. Definir, de modo justificado, a hierarquia dos interesses envolvidos em cada questão jurídica, bem como o interesse público que no caso se mostrará mais relevante, é problema constante à atuação da advocacia pública.

Como visto, os Direitos Humanos disputam um lugar nessa hierarquia, e assim o fazem debatendo suas reivindicações junto aos três Poderes da República. Sua atuação é percebida tanto na esfera internacional como no direito interno, e neste plano falam tanto aos direitos fundamentais como à prestação de serviços públicos pelo Estado. Eles tocam, portanto, em questões de mais alta relevância jurídica ao Estado brasileiro, tratando inclusive de responsabilizá-lo se forem negligenciados na execução estatal de atribuições políticas e administrativas.

Induvidosamente, os advogados públicos devem estar preparados para lidar com o impacto dos Direitos Humanos no campo normativo. Ao lado de já se formalizar a absorção desses direitos como objetivo do Estado brasileiro, cabe ainda perceber que eles concorrem com outras pautas estatais. Sobre o alcance dessas disputas, pena de morte, liberdade de expressão e tratamento de pessoas acusadas de terrorismo são bons exemplos na esfera internacional, assim como proteção de minorias vulneráveis, segurança pública e prestação de serviços públicos em saúde são correspondentes internos que ilustram alguns pontos sob intenso debate atual.

Principalmente, vê-se nos dias atuais que, por maior que seja o prestígio da proteção à dignidade humana<sup>51</sup>, o advogado público está ciente de que lidará cotidianamente tanto com o interesse individual de particulares como com os interesses coletivos sob guarda e proteção do Estado, ainda mais quando eles entrarem em conflito. Esse dilema hermenêutico agudiza-se num contexto de debate jurídico em que se fala, ao mesmo tempo, da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e da predominância de direitos fundamentais da pessoa

---

51 Cf., por exemplo, BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

humana sobre os poderes do Estado, sem muito se avançar, porém, a respeito dos meios para compatibilizar tais postulados.

Nos litígios que habitam a complexidade do ordenamento jurídico, mostra-se provável, portanto, que os Direitos Humanos sejam cada vez mais arguidos em sede jurídica, administrativa ou judicial, às vezes sucitados em prol da União, mas em outros casos, questionando a atuação do Estado. Em todos eles, advogados públicos serão chamados a atuar. Sobre esse chamado, ressalte-se que a AGU realizou um importante passo para lidar com os Direitos Humanos ao conceder relevância, por meio de seu Departamento de Proteção Internacional (DPI), à defesa da União junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Convém ponderar, no entanto, que os Direitos Humanos se propõem a dialogar com os mais importantes planos de atuação estatal. Isso significa que questões jurídicas envolvendo os Direitos Humanos se apresentam aos principais setores de atuação da advocacia pública. Medidas administrativas orgânicas voltadas para promover o conhecimento e a aplicação dos Direitos Humanos no campo normativo de atuação da União, acompanhadas do estímulo a seus advogados para lidarem com sua inserção dentre os principais objetivos do Estado, fortalecerão a AGU a cumprir o seu papel constitucional.

### **3.4 Inserção dos Direitos Humanos como Tema Relevante na AGU**

A organização do estudo do Direito encontra-se sob escrutínio e revisão em vários países. No Brasil, pode-se considerar que o principal eixo de organização do estudo jurídico encontra-se nas universidades e é revelada nos respectivos currículos de graduação e pós-graduação. Comente-se que os currículos de graduação dos cursos de Direito oferecidos tem preponderantemente caráter profissionalizante e generalista, calcados no conteúdo mínimo a ser exigido na prática do Direito do foro comum, relativamente ao Direito Público (Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Administrativo e Direito Tributário) e ao Direito Privado (Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho). A pós-graduação, por sua vez, volta-se para objetivos de especialização (cursos de formação de especialistas) e de formação de professores (mestrado) e pesquisadores (doutorado).

Nesse contexto universitário mais voltado para objetivos de formação generalista e aprofundamento acadêmico, é compreensível que haja um distanciamento entre o que a academia oferece e as necessidades dos juristas para o preparo profissional e a pesquisa de temas mais próximos de suas atividades específicas. A demanda resultante

procura ser respondida por meio de órgãos institucionais, muitas vezes nomeados de “Escolas”, como sê vê pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), Escola Superior de Advocacia da OAB (ESA), Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) e a Escola da AGU (EAGU).

Vê-se, portanto, que a inserção dos Direitos Humanos como objeto de estudo e trabalho da advocacia pública federal encontra na Escola da AGU lugar natural para o seu desenvolvimento. Uma vez demarcados os pontos de contato entre os Direitos Humanos e o cotidiano da AGU, esse conhecimento poderá ser inserido na organização de trabalho do advogado público como questão necessária ao exercício de sua profissão.

Ao se analisar o Título III da Constituição de 1988, que trata da organização do Estado brasileiro, em especial o conteúdo dos artigos 21 a 23, que dispõem a respeito das competências materiais e legislativas da União, é de se reconhecer, que o universo temático que envolve a advocacia pública federal é volumoso. A adição de mais um item na carga de trabalho do advogado público federal ocorre em um ambiente em que várias matérias concorrem pela atenção de suas atribuições institucionais, gerando a necessidade de uma justificação sustentada para o acréscimo sugerido. Decorrente da preponderância da União no federalismo brasileiro, esse acúmulo afeta todos os órgãos que lidam com o Direito na esfera federal, exigindo que se elejam, no conjunto de atribuições jurídicas da União, as atividades em que a força de trabalho de juízes, promotores e advogados públicos deverá se concentrar de modo organizado.

Como demonstrado, ao se considerar essas escolhas, o lugar ora dispensado pela União à dimensão normativa dos tratados internacionais de Direitos Humanos justifica conferir a esses direitos tratamento relevante pela AGU. Ademais, percebe-se que os Direitos Humanos propõem um renovado desafio à advocacia pública. Ao aviventarem o debate sobre os valores que devem mover o Estado brasileiro, os Direitos Humanos exigem desse mesmo Estado que explicita, na sua atividade jurídica cotidiana, os valores que orientam a criação e a interpretação de suas normas. De acordo com a Constituição de 1988, pode-se por vezes concordar, por vezes divergir das reivindicações apoiadas em Direitos Humanos que forem trazidas ao campo normativo. Ao fazê-lo, porém, o jurista será chamado a esclarecer não apenas as regras, mas também quais os valores que devem conduzir a atividade jurídica de defesa do Estado.

Nessa esteira, reitera-se que apurar não apenas as regras, mas também os valores<sup>52</sup> que devem conduzir a aplicação do Direito em cada caso concreto forma um problema central à atuação da AGU, em especial

52 ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.

diante de um Direito Público em rápida expansão e desenvolvimento. Sobre tal questão maior, também é certo que lidar com os Direitos Humanos em muito auxiliará a se enfrentar mais esta instigante tarefa intelectual, inescapável aos advogados públicos que exercem a advocacia da União.

#### 4 CONCLUSÃO

Vê-se, no tema, que a dimensão normativa dos Direitos Humanos interage com as leis brasileiras de modo significativo, alcançando posição superior na hierarquia das normas e tratando de temas centrais à ação do Estado. Ademais, a defesa dos Direitos Humanos se alicerça na produção de um conhecimento que enfatiza conjugar normas, valores e elementos factuais na defesa de suas metas e objetivos. Essas características conferem aos Direitos Humanos não apenas relevância normativa formal, mas também efetiva capacidade material de influir nos Poderes estatais, formando um subsistema que continuamente pugna por ações administrativas, edição de normas e escolhas interpretativas voltadas para promover sua adoção progressiva pela sociedade.

Nesse contexto, a advocacia pública federal é chamada a lidar com os Direitos Humanos em dois planos principais. Por um lado, há o reconhecimento dos Direitos Humanos como meta do Estado brasileiro, assim integrando sua ordem jurídica. Por outro, porém, há o uso articulado desses direitos também como mecanismo de responsabilização jurídica do Estado. Em ambos os níveis, os Direitos Humanos trabalham com o estado da arte do pensamento jurídico ocidental, no qual o jurista não se limita a verificar a coerência lógico-discursiva entre o texto da norma e a hermenêutica sugerida para lhe conferir significado, mas também reconhece, como etapa integrante da metodologia jurídica a ser empregada para interpretar a lei, a correlação dessa escolha hermenêutica tanto com os valores que ela protegerá como com as consequências fáticas que serão provocadas por tal decisão, aspectos a serem explicitados em cada oportunidade de se interpretar e aplicar o Direito.

Percebe-se, em suma, que os Direitos Humanos podem propiciar elementos de forte legitimação da ação estatal como argumentos de grande alcance na litigância contra o Estado. Os Direitos Humanos envolvem, portanto, conhecimento jurídico importante e inafastável às atribuições da advocacia pública federal, cabendo à Advocacia-Geral da União estimular o papel central desses direitos na seleção, aperfeiçoamento e exercício profissional de seus membros.

**REFERÊNCIAS**

- ATIENZA, Manuel. *Curso de Argumentación Jurídica*. Madrid: Trotta, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BAXI, Upendra. *The Future of Human Rights*. New Delhi: Oxford University Press, 2006.
- BINENBOJM, Gustavo. A Constitucionalização do Direito Administrativo no Brasil: Direitos Humanos e Democracia como Fundamentos de Legitimidade e Elementos Estruturantes da Dogmática Administrativista. In: NALINI, José Renato. CARLINI, Angêlica. *Direitos Humanos e Formação Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BROWLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. New York: Oxford University Press, 1990.
- CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo*. São Paulo: Atlas, 2009.
- DRZEWICKI, Krzysztof. Internationalization and Jurisdiction of Human Rights. In: HANSKI, Raija. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999.
- HART. H. L. A. *The Concept of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HONORÉ, Tony. The Necessary Connection between Law and Morality. In: DYZENHAUS, David et alli (ed.). *Law and Morality: Readings in Legal Philosophy*. Toronto: University of Toronto Press, 2007.
- LANG, João Marcelo. O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier. BARRETO, Vicente. (Org.) *Direitos Humanos em Evolução*. Joaçaba: Unoesc, 2007.
- MECLED-GARCIA, Saladin; ÇALT, Basak. Lost in Translation: The Human Rights Ideal and International Human Rights Law. In: MECLED-GARCIA, Saladin. ÇALT, Basak. (Ed.) *The Legalization of Human Rights*. Abingdon: Routledge, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós-Moderno: Legitimidade – Finalidade – Eficiência – Resultados*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

PERELMAN, Chaim. Droit: Droit et Rhétorique (1982). In: *L'Homme et la Rhétorique*. Paris: Méridiens Klincksiek, 1990.

PIECHOWIAK, Marek. *What are Human Rights?* p.3. In: HANSKI, Raija. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: a doutrina do STF*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_tratados\\_sip\\_stf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf)>. Acesso em: maio 2013.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*. v. 8, n. 15, dec. 2011. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/pdf/15/miolo.pdf>>. Acesso em: maio 2013.

RUBIN, Edward L. *Rethinking Politics and Law for the Modern State*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os Direitos Humanos na Zona de Contato entre Globalizações Rivalis. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 64, jan. 2007.

ZAJADTO, Jerzy. Human Dignity and Human Rights. p. 15. In: HANSKI, Raija. SUKSI, Markku. (Ed.) *Introduction to the International Protection of Human Rights*. Turku/Åbo: Åbo Akademi University, 1999.

